



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Institui diretrizes de transparência ativa e controle legislativo sobre processos de desapropriação no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações de transparência ativa e deveres de informação do Poder Executivo nos processos de desapropriação de bens imóveis no âmbito do Município de Sorocaba, em conformidade com os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se processo de desapropriação o conjunto de atos administrativos e judiciais destinados à transferência compulsória da propriedade por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, conforme legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei às desapropriações totais ou parciais, urbanas ou rurais, de imóveis públicos ou privados, independentemente da modalidade adotada.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Relatório de Desapropriação referente a cada processo instaurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do decreto de utilidade pública ou de ato equivalente que formalize a intenção expropriatória.

§ 1º Quando inexistir decreto específico, o prazo previsto no caput contará da data do primeiro ato formal de instauração processual.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O Relatório será atualizado a cada 90 (noventa) dias até a conclusão definitiva do processo.

Art. 4º O Relatório de Desapropriação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – fundamentação da utilidade, necessidade pública ou interesse social, com referência ao Plano Diretor e aos instrumentos de política urbana aplicáveis;

II – identificação e localização do imóvel, com matrícula, inscrição imobiliária, mapa e coordenadas geográficas;

III – estimativa de valor e laudos de avaliação utilizados, com data, método e responsável técnico;

IV – forma e meio de pagamento da indenização, incluindo parcelamentos, títulos, juros e atualização monetária;

V – cronograma das etapas administrativas e judiciais do processo;

VI – estudos técnicos e pareceres que fundamentem a decisão, incluindo análises urbanísticas, jurídicas, ambientais e patrimoniais;

VII – análise orçamentário-financeira, com indicação da dotação, fonte de recursos e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII – registro dos atos oficiais (decretos, despachos, publicações e editais) com link de acesso;

IX – gestão de riscos e passivos contingentes, incluindo litígios e medidas mitigadoras;

X – etapa atual do processo e identificação dos responsáveis pela condução;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – estimativa de impacto social e eventuais medidas de reassentamento ou compensação a famílias e empreendimentos afetados;

XII – matriz de riscos e monitoramento de custos, apontando possíveis variações de valor e causas.

Art. 5º O Relatório e suas atualizações deverão ser publicados em formato aberto e legível por máquina no Portal da Transparência do Município, com ferramenta de busca por bairro, finalidade pública e fase processual, observadas as legislações de acesso à informação e proteção de dados pessoais.

§ 1º Dados pessoais e informações sensíveis serão anonimizados ou pseudonimizados, conforme a Lei Federal nº 12.527/2011 e demais normas de proteção de dados.

§ 2º As informações deverão permanecer disponíveis por, no mínimo, 5 (cinco) anos após a conclusão do processo.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ser objeto de certificação pela Câmara Municipal para apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 6º Com base nas informações prestadas, a Câmara Municipal poderá:

I – solicitar esclarecimentos complementares aos órgãos responsáveis;

II – convocar audiências públicas para debater os impactos da desapropriação;

III – emitir recomendações e relatórios de acompanhamento, no exercício da função fiscalizatória prevista na Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As respostas aos pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhadas ao Legislativo no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, justificadamente, por igual período.

Art. 7º O descumprimento dos prazos e obrigações previstos nesta Lei será comunicado à Controladoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º A execução desta Lei dar-se-á sem aumento de despesa, mediante reorganização administrativa e aproveitamento dos sistemas já existentes no âmbito do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 13 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A desapropriação é instrumento legítimo de política urbana e social, mas também uma das medidas mais sensíveis e onerosas da Administração Pública, por envolver restrição de direitos fundamentais e impacto direto sobre o patrimônio e a vida das pessoas. O Decreto-Lei nº 3.365/1941, ainda vigente, exige motivação, utilidade pública e indenização prévia, justa e em dinheiro. Já o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) orienta que a ação pública urbana observe os princípios da função social da cidade e da propriedade, devendo ser planejada e transparente.

A Constituição Federal, em seus arts. 5º, XXIV, 37, caput, e 49, X, impõe à Administração o dever de agir com publicidade, moralidade e eficiência, e ao Poder Legislativo a função precípua de fiscalizar os atos do Executivo.

No plano municipal, a Lei Orgânica de Sorocaba reforça a competência da Câmara para acompanhar os atos da Administração e exigir prestação de contas, o que torna legítima e necessária a presente proposição.

Atualmente, o Município de Sorocaba não possui norma que obrigue o Executivo a divulgar informações estruturadas e atualizadas sobre desapropriações, o que dificulta o controle social e o exercício pleno da fiscalização legislativa. A proposta apresentada visa corrigir essa lacuna, estabelecendo um modelo de transparência ativa, no qual a Prefeitura deverá disponibilizar relatórios técnicos e financeiros de cada processo, bem como enviá-los periodicamente ao Legislativo.

Ao vincular cada desapropriação ao Plano Diretor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida previne distorções, evita passivos e reduz litígios, promovendo segurança jurídica, planejamento e previsibilidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O texto segue a técnica legislativa e incorpora boas práticas nacionais, inspirando-se em modelos como o PL nº 162/2023 de São José/SC, porém com aperfeiçoamentos que ampliam a transparência digital, a gestão de riscos e a proteção de dados.

Não há violação de iniciativa privativa do Executivo, pois o projeto não cria obrigações de gestão interna nem cargos, limitando-se a definir deveres de informação e formato de publicidade compatíveis com o art. 37 da Constituição e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Portanto, a proposição é constitucional, legal e materialmente adequada, reforçando a harmonia entre os Poderes, o controle democrático e a confiança pública nas ações do Município. LDA

SS. 13 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003300330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **13/10/2025 13:54**

Checksum: **6C180EF4E6FA1D09112A1EFA7BCC4FFD174A56589004E55395DAB72E6CD9065B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.